

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 598/01
SESSÃO DE 09/11/2001
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002094/98 A.I. Nº: 1/9803770
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DESCOBERTA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 139, COM PENALIDADE PREVISTA NO ART. 878, INCISO III, ALÍNEA "A", TODOS DO DEC 24.569/97. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de entrada de mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal no montante de R\$162.703,55 conforme levantamento físico de estoque procedido em seus Livros Fiscais durante o período de 01/01/98 a 29/05/98.

O representante do Fisco, nas informações complementares ratifica o feito. E informa ainda que houve recusa por parte do gerente em receber o termo de início de fiscalização, e que o autuante optou pelo arrolamento de testemunhas.

Tempestivamente a autuada defende-se alegando a seu favor o seguinte: que seja realizada Perícia Fiscal para elaborar novos quadros totalizadores, e para tanto indica assistente técnico; que o tempo de 20 dias para defender-se foi considerado insuficiente, em virtude da quantidade de Notas Fiscais serem bastante numerosas que pede a improcedência da Ação Fiscal.

PROCESSO Nº 1/2094/98-Maésio Cândido- Relator Amarílio C. Júnior

A julgadora singular julgou pela procedência do Feito Fiscal, rebatendo todos os argumentos da defesa, que serviram de base para o bem fundamentado julgamento.

Em grau de recurso, e inconformada a empresa vem aos autos e entrância vários documentos.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer embasado nas considerações da Consultoria Tributária, refuta os argumentos da recorrente, donde conclui que vários documentos contidos no processo são estranhos aos Autos, servindo apenas para confundir o julgador.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração bem fundamentado, pois a documentação existente no processo, serviu de base para se chegar a um retrato real de todo fluxo das mercadorias, pois o levantamento quantitativo é uma técnica eficiente e eficaz, porque possibilita uma visão geral de toda mercadoria fiscalizada.

A recorrente nas duas oportunidades que teve para falar nos Autos em sua defesa, apenas solicitou perícia, com a clara intenção de procrastinar o feito Fiscal, pois não ilidiu em momento algum a acusação da inicial.

Ademais, a fim de confundir o julgador entranhou vários documentos em seu recurso, todos esses que não diziam respeito aos Autos, constituindo prova ilícita. Tal procedimento incorria na Teoria dos frutos da árvore envenenada, pois uma prova ilícita originária contamina as demais provas dela decorrentes.

Desse modo, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negue-lhe provimento, para que se confirme a decisão singular, que julgou pela procedência da Ação Fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto do relator, e do parecer da douta PGE.

PROCESSO Nº 1/2094/98-Maésio Cândido- Relator Amarílio C. Júnior

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19/12/2001.

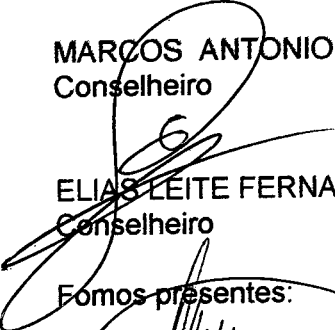
CORDEIRO

PI


AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro Relator


ANDRE LUIZ FONTENELE SANTOS
Conselheiro

MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Fomos presentes:


MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA

Presidente


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERONICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


RAIMUNDO ARGEU MORAIS
Conselheiro


ALFREDO ROBERTO G. DE BRITO
Conselheiro